

Alteração 1133**Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

Martin Hlaváček, Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Maria Noichl

em nome do Grupo S&D

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 65***Texto da Comissão**Alteração*

Artigo 65.º

Artigo 65.º

Compromissos ambientais, climáticos e outros compromissos de gestão

Sustentabilidade agroambiental, medidas de atenuação e adaptação às alterações climáticas e outros compromissos de gestão benéficos para o ambiente

1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos para ***compromissos ambientais, climáticos*** e outros compromissos de gestão, nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos para ***práticas agroambientais sustentáveis, medidas de atenuação das alterações climáticas e de adaptação aos seus efeitos, incluindo a gestão de riscos naturais***, e outros compromissos de gestão, ***nomeadamente em matéria de silvicultura, proteção e melhoria dos recursos genéticos e saúde e bem-estar dos animais***, nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

2. Os planos estratégicos da PAC dos Estados-Membros devem incluir compromissos em matéria de agroambiente e clima.

2. Os planos estratégicos da PAC dos Estados-Membros devem incluir compromissos em matéria de agroambiente e clima.

3. Os Estados-Membros ***podem conceder*** o apoio ao abrigo deste tipo de intervenções em todo o território, de acordo com as suas necessidades nacionais,

3. Os Estados-Membros ***concedem*** o apoio ao abrigo deste tipo de intervenções em todo o território, de acordo com as suas necessidades nacionais, regionais ou locais

regionais ou locais específicas.

4. Os Estados-Membros só podem conceder pagamentos aos agricultores e outros **beneficiários** que assumam, de forma voluntária, compromissos de gestão considerados benéficos para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1.

5. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros apenas devem prever pagamentos para os compromissos que:

a) vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2;

b) vão além dos requisitos mínimos para a utilização de adubos e de produtos fitossanitários e para o bem-estar animal, assim como de outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação **nacional** e da União;

c) vão além das condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);

d) **que** sejam diferentes **dos** compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 28.º.

6. Os Estados-Membros devem compensar os beneficiários pelos custos

específicas. **O apoio é limitado aos montantes máximos estabelecidos no anexo IX-A-A.**

4. Os Estados-Membros só podem conceder pagamentos aos agricultores, **grupos de agricultores** e outros **gestores de terras** que assumam, de forma voluntária, compromissos de gestão, **como a proteção adequada das zonas húmidas e dos solos orgânicos**, considerados benéficos para a realização dos objetivos específicos **pertinentes** definidos no artigo 6.º, n.º 1. **Poderá ser dada prioridade aos regimes que visem especificamente as condições e necessidades ambientais locais e que contribuam, se for caso disso, para alcançar os objetivos estabelecidos na legislação referida no anexo XI.**

5. No âmbito deste tipo de intervenções, os Estados-Membros apenas devem prever pagamentos para os compromissos que:

a) vão além dos requisitos legais de gestão aplicáveis e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas ao abrigo do disposto no presente título, capítulo I, secção 2;

b) vão além dos requisitos mínimos **pertinentes** para a utilização de adubos e de produtos fitossanitários e para o bem-estar animal, **para a resistência antimicrobiana**, assim como de outros requisitos obrigatórios **pertinentes** estabelecidos na legislação da União;

c) vão além das condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);

d) sejam diferentes **ou complementares aos** compromissos em relação aos quais são concedidos pagamentos nos termos do artigo 28.º, **garantindo a inexistência de duplo financiamento.**

6. Os Estados-Membros devem compensar os beneficiários pelos custos

suportados e pela perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos. Se necessário, estes podem também abranger os custos das transações. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem conceder apoio sob a forma de um montante fixo ou de um pagamento único por unidade. Os pagamentos são concedidos anualmente.

7. Os Estados-Membros podem promover e apoiar os regimes coletivos e os regimes de pagamentos baseados nos resultados para incentivar os agricultores a apresentar uma melhoria significativa da qualidade do ambiente em maior escala e de forma mensurável.

suportados e pela perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos. ***Os Estados-Membros devem igualmente oferecer um incentivo financeiro aos beneficiários e***, se necessário, estes podem também abranger os custos das transações. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem conceder apoio sob a forma de um montante fixo ou de um pagamento único por unidade, ***por hectare de superfície ou outra unidade identificada, dependendo da natureza do compromisso. Os Estados-Membros podem conceder apoio anual aos programas destinados à transformação holística dos sistemas de exploração agrícola, com vista à realização dos objetivos estabelecidos no presente número.*** Os pagamentos são concedidos anualmente.

6-A. O nível dos pagamentos deve variar em função do nível de ambição em termos de sustentabilidade de cada prática ou conjunto de práticas, com base em critérios não discriminatórios, a fim de oferecer um incentivo eficaz à participação. Os Estados-Membros podem também diferenciar os pagamentos tendo em conta a natureza das limitações que afetem as atividades agrícolas, em resultado dos compromissos assumidos e em função dos diferentes sistemas de exploração.

7. Os Estados-Membros podem promover e apoiar os regimes coletivos ***voluntários e uma combinação de compromissos de gestão sob a forma de regimes à escala local, bem como os regimes de pagamentos baseados nos resultados, nomeadamente através de uma abordagem territorial***, para incentivar os agricultores ***e grupos de agricultores*** a apresentar uma melhoria significativa da qualidade do ambiente em maior escala e de forma mensurável. ***Devem instituir todos os recursos necessários em termos de aconselhamento, formação e transferência de conhecimentos para***

8. Os compromissos são assumidos por um período de cinco a sete anos. Contudo, se necessário, a fim de obter ou manter determinados benefícios conseguidos no domínio do ambiente, os Estados-Membros podem fixar, nos seus planos estratégicos da PAC, um prazo mais alargado para certos tipos de compromissos, prevendo nomeadamente a sua prorrogação anual após o termo do período inicial. Em casos excecionais e devidamente justificados, e para os novos compromissos diretamente decorrentes de compromissos assumidos no período inicial, os Estados-Membros podem fixar um prazo mais curto nos seus planos estratégicos da PAC.

9. Se o apoio concedido ao abrigo deste tipo de intervenções abranger compromissos relativos ao agroambiente e ao clima, compromissos para conversão ou manutenção das práticas e métodos da agricultura biológica definidos no Regulamento (CE) n.º 834/2007 e serviços silvoambientais e climáticos, os Estados-Membros devem estabelecer um pagamento por hectare.

10. Os Estados-Membros devem garantir que as pessoas que realizam operações ao abrigo deste tipo de intervenções dispõem dos conhecimentos e das informações necessárias para o efeito.

11. Os Estados-Membros devem

apoiar os agricultores que mudem os seus sistemas de produção.

8. Os compromissos são ***normalmente*** assumidos por um período de cinco a sete anos. Contudo, se necessário, a fim de obter ou manter determinados benefícios conseguidos no domínio do ambiente, ***nomeadamente tendo em conta o caráter a longo prazo da silvicultura,*** os Estados-Membros podem fixar, nos seus planos estratégicos da PAC, um prazo mais alargado para certos tipos de compromissos, prevendo nomeadamente a sua prorrogação anual após o termo do período inicial. Em casos excecionais e devidamente justificados, e para os novos compromissos diretamente decorrentes de compromissos assumidos no período inicial, os Estados-Membros podem fixar um prazo mais curto nos seus planos estratégicos da PAC.

9. Se o apoio concedido ao abrigo deste tipo de intervenções abranger compromissos relativos ao agroambiente e ao clima, ***incluindo*** compromissos para conversão ou manutenção das práticas e métodos da agricultura biológica definidos no Regulamento (CE) n.º 834/2007, ***controlo integrado das pragas, proteção dos sistemas agroflorestais*** e serviços silvoambientais e climáticos, os Estados-Membros devem estabelecer um pagamento por hectare ***de superfície ou por outra unidade identificada, dependendo da natureza do compromisso.***

10. Os Estados-Membros devem garantir que as pessoas que realizam operações ao abrigo deste tipo de intervenções dispõem dos conhecimentos e das informações ***pertinentes*** necessárias para o efeito ***e que é disponibilizada formação adequada a quem a solicitar, bem como acesso a conhecimentos especializados para ajudar os agricultores que se comprometam a alterar os seus sistemas de produção.***

11. Os Estados-Membros devem

garantir que as intervenções ao abrigo do presente artigo são coerentes com as previstas no artigo 28.º.

garantir que as intervenções ao abrigo do presente artigo são coerentes com as previstas no artigo 28.º.

Or. en

Alteração 1134**Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

Maria Noichl

em nome do Grupo S&D

Martin Hlaváček, Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 86***Texto da Comissão**Alteração*

Artigo 86.º

Artigo 86.º

Dotações financeiras mínimas e máximas

Dotações financeiras mínimas e máximas

1. No mínimo 5 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para a iniciativa LEADER, designada por iniciativa de desenvolvimento local de base comunitária no artigo 25.º do Regulamento (UE) [RDC].

1. No mínimo 5 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para a iniciativa LEADER, designada por iniciativa de desenvolvimento local de base comunitária no artigo 25.º do Regulamento (UE) [RDC].

2.

2.

No mínimo **30 %** da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para **as** intervenções que **procuram** atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) do presente regulamento, **excetuando as intervenções assentes no** artigo 66.º.

No mínimo **35 %** da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para **todo o tipo de** intervenções que **procurem** atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e), f) e i) do presente regulamento.

No máximo 40 % dos pagamentos concedidos em conformidade com o artigo 66.º podem ser tidos em conta para efeitos de cálculo da contribuição total do FEADER mencionada no primeiro

O primeiro parágrafo não se aplica às regiões ultraperiféricas.

3.

No máximo 4 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX podem ser utilizados para financiar as medidas de assistência técnica da iniciativa dos Estados-Membros previstas no artigo 112.º.

A contribuição do FEADER pode ser majorada até 6 % no caso dos planos estratégicos da PAC em que o montante total do apoio da União no domínio do desenvolvimento rural pode ir até 90 milhões de EUR.

A assistência técnica é reembolsada sob a forma de financiamento a taxa fixa, em conformidade com o artigo 125.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE/Euratom) .../... [novo Regulamento Financeiro] no quadro dos pagamentos intercalares nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) .../... [RH]. Esta taxa fixa representa a percentagem de despesas totais declaradas estabelecida no plano estratégico da PAC para a assistência técnica.

4. ***Para cada Estado-Membro, o montante mínimo estabelecido no anexo X deve ser reservado para a contribuição para o objetivo específico «atrair os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas» definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea g). Partindo da análise da situação em termos de pontos fortes e fracos e de***

parágrafo.

O primeiro parágrafo não se aplica às regiões ultraperiféricas.

2-A. No mínimo 30 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX devem ser reservados para as intervenções previstas nos artigos 68.º, 70.º, 71.º e 72.º para objetivos específicos destinados a fomentar o desenvolvimento de um setor agrícola inteligente, resiliente e diversificado, tal como definido no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do presente regulamento.

3.

No máximo 4 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo IX podem ser utilizados para financiar as medidas de assistência técnica da iniciativa dos Estados-Membros previstas no artigo 112.º.

A contribuição do FEADER pode ser majorada até 6 % no caso dos planos estratégicos da PAC em que o montante total do apoio da União no domínio do desenvolvimento rural pode ir até 90 milhões de EUR.

A assistência técnica é reembolsada sob a forma de financiamento a taxa fixa, em conformidade com o artigo 125.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE/Euratom) .../... [novo Regulamento Financeiro] no quadro dos pagamentos intercalares nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) .../... [RH]. Esta taxa fixa representa a percentagem de despesas totais declaradas estabelecida no plano estratégico da PAC para a assistência técnica.

4. ***Os Estados-Membros devem reservar pelo menos os montantes estabelecidos no anexo X para o apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores previsto no artigo 27.º.***

oportunidades e ameaças («análise SWOT») e da identificação das necessidades a que deve ser dada resposta, o montante será utilizado para os seguintes tipos de intervenções:

a) Apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores previsto no artigo 27.º;

b) Apoio à instalação de jovens agricultores previsto no artigo 69.º

4-A. Os Estados-membros devem reservar, pelo menos, 60 % dos montantes previstos no anexo VII para:

a) o apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade a que se refere o título III, capítulo II, subsecção 2;

b) o pagamento redistributivo, tal como referido no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 3;

c) as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1;

d) os tipos de intervenções noutras setores previstos no título III, capítulo III, secção 7.

Em derrogação da opção prevista no artigo 90.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), um Estado-Membro pode reduzir o montante mínimo estabelecido nos termos do primeiro parágrafo através do aumento do montante reservado ao abrigo do n.º 1.

4-B. No mínimo 6 % dos montantes estabelecidos no anexo VII devem ser reservados para apoiar o pagamento redistributivo mencionado no artigo 26.º.

4-C. No mínimo 30 % das dotações totais estabelecidas no anexo VII para o período de 2023 a 2027 serão reservados para os regimes no domínio climático, ambiental e do bem-estar dos animais referidos no artigo 28.º.

Os Estados-Membros podem reservar montantes diferentes para cada ano civil, abaixo ou acima da percentagem estabelecida pelo Estado-Membro ao abrigo da primeira frase, desde que a soma de todos os montantes anuais corresponda a essa percentagem.

Em derrogação da opção prevista no artigo 90.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), um Estado-Membro pode reduzir o montante mínimo estabelecido nos termos do primeiro parágrafo através do aumento do montante reservado ao abrigo do artigo 28.º.

5.

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de 10 % dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de 10 % do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício de pedido de 2018.

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 10 % seja atribuído para apoio às

5.

As dotações financeiras indicativas para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento previstas no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, devem limitar-se a um máximo de 10 % dos montantes estabelecidos no anexo VII.

Os Estados-Membros podem transferir uma parte para aumentar a dotação máxima definida no artigo 82.º, n.º 6, se essa dotação for insuficiente para financiar as intervenções abrangidas pelo título III, capítulo III, secção 7.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros que, em aplicação do artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, tenham utilizado, para fins de apoio associado voluntário, mais de 13 % do seu limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento, podem decidir utilizar, para fins de apoio associado ao rendimento, mais de 10 % do montante estabelecido no anexo VII. A percentagem resultante não deve exceder a percentagem aprovada pela Comissão para o apoio associado voluntário relativo ao exercício de pedido de 2018.

A percentagem a que se refere o primeiro parágrafo pode ser majorada num máximo de 2 %, desde que o montante correspondente à percentagem que excede os 10 % seja atribuído para apoio às

proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

O montante incluído no plano estratégico da PAC aprovado, que resulta da aplicação do disposto no primeiro e segundo parágrafos, é vinculativo.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) .../... [RH], o montante máximo suscetível de ser concedido num Estado-Membro, num dado ano civil, antes da aplicação do artigo 15.º do presente regulamento, em conformidade com o disposto no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, do presente regulamento, não pode exceder os montantes fixados no plano estratégico da PAC em conformidade com o n.º 6.

7. Os Estados-Membros podem decidir, no seu plano estratégico da PAC, utilizar uma determinada percentagem da dotação do FEADER para alavancar o apoio e promover os projetos integrados de natureza estratégica definidos no [Regulamento LIFE] e para financiar medidas no domínio da mobilidade para fins de formação transnacional de pessoas do setor da agricultura e do desenvolvimento rural, com destaque para os jovens agricultores, em conformidade com o [Regulamento Erasmus].

proteaginosas, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1.

O montante incluído no plano estratégico da PAC aprovado, que resulta da aplicação do disposto no primeiro e segundo parágrafos, é vinculativo.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) .../... [RH], o montante máximo suscetível de ser concedido num Estado-Membro, num dado ano civil, antes da aplicação do artigo 15.º do presente regulamento, em conformidade com o disposto no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 1, do presente regulamento, não pode exceder os montantes fixados no plano estratégico da PAC em conformidade com o n.º 5.

7. Os Estados-Membros podem decidir, no seu plano estratégico da PAC, utilizar uma determinada percentagem da dotação do FEADER para alavancar o apoio e promover os projetos integrados de natureza estratégica definidos no [Regulamento LIFE] ***quando existe a participação de comunidades de agricultores*** e para financiar medidas no domínio da mobilidade para fins de formação transnacional de pessoas do setor da agricultura e do desenvolvimento rural, com destaque para os jovens agricultores, em conformidade com o [Regulamento Erasmus], ***e para as mulheres das zonas rurais***.

Or. en

Alteração 1135**Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

Maria Noichl

em nome do Grupo S&D

Martin Hlaváček, Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 87***Texto da Comissão**Alteração*

Artigo 87.º

Artigo 87.º

Acompanhamento das despesas no domínio climático

Acompanhamento das despesas no domínio climático

1. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão avalia o contributo da política para os objetivos em matéria de alterações climáticas utilizando uma metodologia *simples* e comum.

1. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão avalia o contributo da política para os objetivos em matéria de alterações climáticas utilizando uma metodologia *internacionalmente reconhecida* e comum.

2. *A contribuição para as metas em termos de despesas deve ser estimada mediante a aplicação de coeficientes de ponderação específicos, diferenciada em função da contribuição desse apoio para os objetivos em matéria de alterações climáticas seja significativa ou moderada. Estes coeficientes de ponderação são os seguintes: a) 40 % para despesas no âmbito do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade e do apoio complementar ao rendimento previstos no título III, capítulo II, secção II, subsecções 2 e 3;*

b) 100 % para despesas no âmbito

dos programas no domínio climático e ambiental previstos no título III, capítulo II, secção II, subsecção 4;

c) 100 % para despesas relacionadas com as intervenções previstas no artigo 86.º, n.º 2, primeiro parágrafo;

d) 40 % para despesas relativas a zonas com condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas a que se refere o artigo 66.º.

2-A. A Comissão deve desenvolver uma metodologia comum baseada na ciência e reconhecida internacionalmente, com vista a um acompanhamento mais preciso das despesas relativas aos objetivos climáticos e ambientais, incluindo a biodiversidade, e avaliar o contributo estimado dos diferentes tipos de intervenção, como parte da avaliação intercalar a que se refere o artigo 139.º-A.

Or. en

Alteração 1136**Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

Maria Noichl

em nome do Grupo S&D

Martin Hlaváček, Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 90***Texto da Comissão**Alteração*

Artigo 90.º

Artigo 90.º

Flexibilidade entre dotações de pagamentos diretos e dotações do FEADER

Flexibilidade entre dotações de pagamentos diretos e dotações do FEADER

1. No quadro da sua proposta de plano estratégico da PAC, conforme previsto no artigo 106.º, n.º 1, os Estados-Membros podem decidir transferir:

1. No quadro da sua proposta de plano estratégico da PAC, conforme previsto no artigo 106.º, n.º 1, os Estados-Membros podem decidir transferir:

a) até **15 % da sua dotação** para pagamentos diretos *estabelecida* no anexo IV, após dedução das dotações para o algodão estabelecidas no anexo VI para os anos civis de **2021** a 2026, para a dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de **2022-2027**; ou

a) Até **12 % das suas dotações totais** para pagamentos diretos *estabelecidas* no anexo IV, após dedução das dotações para o algodão estabelecidas no anexo VI para os anos civis de **2023** a 2026 *e transferidas* para a dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de **2024-2027**, desde que os *Estados-Membros utilizem o aumento correspondente para as intervenções agroambientais a que se refere o artigo 65.º, cujos beneficiários sejam agricultores*; ou

b) até **15 %** da dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de **2022-2027** para a dotação dos Estados-Membros para

b) até **5 %** da dotação dos Estados-Membros para o FEADER nos exercícios financeiros de **2024-2027** para a dotação dos Estados-Membros para

pagamentos diretos estabelecida no anexo IV para os anos civis de **2021** a 2026.

A percentagem de transferências da dotação dos Estados-Membros para pagamentos diretos para a sua dotação para o FEADER prevista no primeiro parágrafo, pode ser majorada:

a) até 15 pontos percentuais, desde que os Estados-Membros utilizem o correspondente aumento para intervenções financiadas pelo FEADER que procuram atingir os objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f);

b) até 2 pontos percentuais desde que os Estados-Membros utilizem o correspondente aumento em conformidade com o artigo 86.º, n.º 4, alínea b).

2. As decisões a que se refere o n.º 1 estabelecem a percentagem referida no mesmo número, a qual pode variar de um ano civil para outro.

3. Os Estados-Membros podem rever as suas decisões a que se refere o n.º 1 em **2023**, como parte do pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC previsto no artigo 107.º.

pagamentos diretos estabelecida no anexo IV para os anos civis de **2023** a 2026, ***desde que o aumento correspondente seja afetado a operações abrangidas pelo artigo 28.º.***

Em derrogação da alínea b) do parágrafo anterior, os Estados-Membros cujo montante médio nacional por hectare seja inferior à média da UE, podem transferir até 12 % das dotações do FEADER para a sua dotação para pagamentos diretos. A transferência não deve, contudo, ser superior ao montante necessário para alinhar o seu montante médio nacional por hectare com a média da UE. Deve ser inteiramente afetada às intervenções referidas no artigo 28º.

As dotações para pagamentos diretos transferidas nos termos do presente artigo, n.º 1, alínea a), podem ser deduzidas da quota-parte do contributo em conformidade com o artigo 86.º, n.º 4, alínea a) ou c), ou uma combinação de ambas.

2. As decisões a que se refere o n.º 1 estabelecem a percentagem referida no mesmo número, a qual pode variar de um ano civil para outro.

3. Os Estados-Membros podem rever as suas decisões a que se refere o n.º 1 em **2024**, como parte do pedido de alteração dos seus planos estratégicos da PAC previsto no artigo 107.º.

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até 31 de dezembro de 2021, as suas decisões referidas no n.º 1 juntamente com a sua decisão relativa à aplicação do artigo 15.º e do artigo 26.º.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1137

Alteração 1137

Peter Jahr

em nome do Grupo PPE

Maria Noichl

em nome do Grupo S&D

Martin Hlaváček, Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 107-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 107.º-A

Revisão dos planos estratégicos da PAC

Até 31 de dezembro de 2025, os Estados-Membros devem rever os seus planos estratégicos, a fim de assegurar que estes estão em consonância com a legislação aplicável da União em matéria de clima e ambiente, e apresentar à Comissão quaisquer pedidos de alteração dos seus planos estratégicos, em conformidade.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/1138

Alteração 1138

Peter Jahr

em nome do Grupo PPE

Maria Noichl

em nome do Grupo S&D

Martin Hlaváček, Jérémy Decerle, Jan Huitema

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 139-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 139.º-A

Avaliação intercalar

- 1. Até 30 de junho de 2025, a Comissão deve realizar uma avaliação intercalar da PAC e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, a fim de avaliar o funcionamento do novo modelo de prestação dos Estados-Membros e ajustar os coeficientes de ponderação para o acompanhamento da ação climática de acordo com a nova metodologia a que se refere o artigo 87.º, n.º 3.*
- 2. A fim de assegurar o alinhamento dos planos estratégicos dos Estados-Membros com a legislação da União em matéria de clima e ambiente, a avaliação intercalar prevista no n.º 1 deve ter em conta a legislação pertinente em vigor.*

Or. en